

DECISÃO ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/2021 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – DECISÃO DE INABILITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL – RECURSO DA EMPRESA INABILITADA QUESTIONANDO ITEM DO EDITAL E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

Assunto: Análise e decisão sobre Recurso interposto contra decisão de inabilitação de empresa licitante durante a sessão de julgamento e habilitação – Concorrência Pública nº 003/2025 – Processo Licitatório nº 047/2025.

Interessado(s): M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (Recorrente) e TERRACOTA ENGENHARIA LTDA (Recorrida).

I – RELATÓRIO

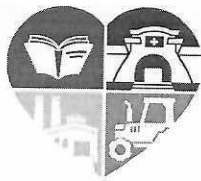
Trata-se de análise e julgamento de recurso interposto em face da decisão do Sr. Agente de Contratação na sessão de julgamento e habilitação da **Concorrência nº 003/2025**, nos autos do **Processo Licitatório nº 047/2025**, a qual decretou a inabilitação da empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ora recorrente, daquele certame licitatório pelos seguintes fundamentos:

“Considerando a análise técnica realizada pelo Departamento de Obras deste município, a empresa M2 Engenharia e Construtora LTDA foi inabilitada por não conter atestados conforme solicitado, especificamente o Item 12.1.4.4.1 do Edital: 12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNR: 18.584.961-0001/56

(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m². 12.1.4.5. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o(a) licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos 2º e 5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021. 12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²."

Inconformada com a decisão do Sr. Agente de Contratação, a empresa recorrente interpôs o recurso ora analisado e julgado, batendo-se, em breve síntese: (I) pela nulidade do processo licitatório em razão de alegado cerceamento de defesa, sob a alegação de que lhe teria sido negado o direito de recorrer da decisão do Sr. Agente de Contratação quando de sua ocorrência, o que, a seu sentir, teria violado seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo, pedindo a nulidade do procedimento com a repetição dos atos; o então (II) pela reforma da decisão lhe inabilitou, defendendo que a exigência de atestado técnico pelo Edital seria ilegal ou então que teria apresentado os documentos necessários para ser habilitada no processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56

(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



Contrarrazões apresentadas pela empresa interessada TERRACOTA ENGENHARIA LTDA às fls. e fls.

Motivação do Sr. Agente de Contratação mantendo sua decisão às fls. e fls.

Parecer Jurídico nº 001/2026 – Licitação emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos de Jurídicos às fls e fls, opinando pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar, negativa de provimento do recurso e determinação de instauração de PAD em face da empresa recorrente, em razão da prática, em tese, da conduta capitulada no inciso X do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.

Eis pois, a sumária síntese da questão, passa-se agora a sua análise e julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acurada das questões colocadas nos autos e no recurso apresentado, acolho integralmente fundamentos postos no “Parecer Jurídico nº 001/2026 – Licitação” da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, como razão de decidir, os quais fazem parte integrante da presente decisão administrativa, independentemente de transcrição.

III – DECISÃO

À vista do exposto, na forma do § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, com fundamento no Parecer Jurídico nº 001/2026 – Licitação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Justificativa do Sr. Agente de Contratação, e amparado pelos Arts. 5º, 62, II, 67, todos da Lei de Licitações

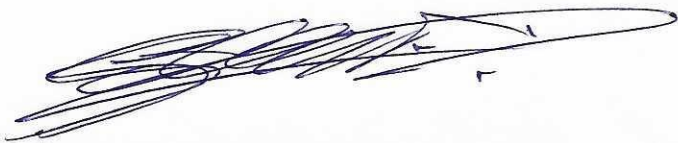
Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

e Contratos, bem ainda, dos Arts. 12 e 13 do Decreto Municipal nº 6.224/2023, **DECIDO**:

1. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, porque próprio e tempestivo; e
2. **REJEITO** a preliminar de nulidade processual absoluta, porque inexistente o cerceamento de defesa alegado, diante da análise e julgamento do recurso interposto; e
3. no mérito recursal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, na forma dos fundamentos postos no Parecer Jurídico nº 001/2026 – Licitação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais adoto integralmente;
4. **DETERMINO** ao Departamento de Licitação, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, que instaure o competente Processo Administrativo para apurar a prática, em tese, da conduta capitulada no inciso X do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 por parte da empresa recorrente na sua peça recursal;
5. **INTIMEM-SE** as partes interessadas com cópia da presente decisão e do “Parecer Jurídico nº 001/2026 – Licitação” da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos adotado como razão de decidir da presente *decisum*.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibiá/MG, 09 de janeiro de 2026.



GILLIANO GILLES FERREIRA
Prefeito Municipal de Ibiá/MG